

BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS PARA PESSOAS IDOSAS UMA COMPARAÇÃO BRASIL E CHILE: O DESAFIO DE PROTEGER OS VULNERÁVEIS NO SÉCULO XXI.

CARE BENEFITS FOR ELDERLY PEOPLE A COMPARISON BRAZIL AND CHILE: THE CHALLENGE OF PROTECTING THE VULNERABLE IN THE 21ST CENTURY.

Angela Valente Silva Dias¹

RESUMO

Esse artigo tem por objetivo constituir uma base de conhecimentos a respeito da comparação dos benefícios assistenciais no Brasil e no Chile para idosos, o benefício que em ambos países visa proporcionar uma vida com dignidade para uma parcela da população – as pessoas idosas - que não tem condições de se manter sem esse auxílio do governo. No presente artigo, a metodologia utilizada foi a análise doutrinária, da legislação sobre o benefício de prestação continuada no Brasil para os idosos e *los aportes solidarios en Chile*. Sendo estudado, portanto, desde a sua origem imprecisa na Europa, a inserção no ordenamento jurídico brasileiro até sua evolução atual com os novos perfis interpretativos do STF e os *los aportes solidarios en Chile* seus requisitos e as comparações com o benefício assistencial brasileiro. O presente benefício no Brasil e no Chile tem por objetivo proporcionar aos idoso uma ajuda de custo. No estudo deste benefício foi abordado, além da parte histórica, os sujeitos dessa relação jurídica, os requisitos para o recebimento (os beneficiários idosos), o objetivo do benefício, o financiamento, hipossuficiência econômica, comprovação da miserabilidade, abordado o que constitui um dos princípios basilares da república Federativa do Brasil da dignidade humana e o entendimento dos tribunais sobre o assunto. Desta forma, o tema é delimitado com o estudo do benefício de prestação continuada e *los aportes solidarios en Chile*, para pessoas idosas.

Palavras-chave: Benefício assistencial. Brasil. Chile. Idoso.

ABSTRACT

This article aims to build a knowledge base regarding the comparison of assistance benefits in Brazil and Chile for the elderly, the benefit that in both countries aims to provide a life with dignity for a portion of the population - the elderly - who do not have condition to survive without this government assistance. In this article, the methodology used was the doctrinal analysis of the legislation on the benefit of continuous provision in Brazil for the elderly and *los aportes solidarios* in Chile. Being studied, therefore, from its imprecise origin in Europe, the insertion in the Brazilian legal system until its current evolution with the new interpretative

¹ Advogada, Escritora, Congressista, Associada a ABRACRIM, membro da Comissão Estadual de Crimes Previdenciários da ABRACRIM - SP, pós-graduada em Direito da Seguridade Social - Previdenciário e Prática Previdenciária, Pós-graduada Direito Público e Pós-graduada Direito de Trânsito e Pós-graduada em Tribunal Do Júri E Execução Criminal. Email: angelavalente1996@gmail.com

profiles of the STF and the los aportes solidarios in Chile, its requirements and the comparisons with the Brazilian assistance benefit. The current benefit in Brazil and Chile aims to provide the elderly with an allowance. In the study of this benefit, in addition to the historical part, the subjects of this legal relationship, the requirements for receiving it (elderly beneficiaries), the purpose of the benefit, financing, economic hyposufficiency, proof of poverty, addressed what constitutes one of the basic principles of the Federative Republic of Brazil of human dignity and the understanding of the courts on the subject. In this way, the theme is delimited with the study of the benefit of continuous provision and the solidary contributions in Chile, for elderly people.

Keywords: Assistance benefit. Brazil. Chile. Elderly.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NO BRASIL

Conforme os ensinamentos do autor André Studart Leitão², não há como precisar a origem histórica da assistência, considerando que medidas de caráter assistencial, normalmente veiculadas como caridade, existem na humanidade desde os tempos mais remotos, antes mesmo da composição de agrupamentos humanos que culminaram em embrionárias formas de organização coletiva.

Segundo o doutrinador André Studart Leitão³, o primeiro fato histórico relevante de natureza protetiva ocorrido no Brasil foi a garantia de socorros públicos, prevista na Constituição Imperial de 1824 em seu artigo 179, inciso XXXI. Não obstante, divergindo da previsão constitucional, Miguel Horvath Júnior salienta que não teve aplicação prática servindo apenas para o plano filosófico, a fim de remediar a miséria criada pelo dogma da liberdade e da igualdade.⁴

² LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 47

³ LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016. p.48.

⁴ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.27 IN LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 48

Na década de 30, o Estado Brasileiro começou a reconhecer a importância de seu papel na proteção social passando, assim, a subsidiar práticas de benevolência, conforme pesquisas apontadas pelo Doutrinador André Studart Leitão⁵.

O decreto nº 2 035/31, por exemplo, instituiu a caixa de subvenções visando uma proteção aos necessitados, auxiliando o estabelecimento de caridade e de ensino técnico e os serviços de nacionalização de ensino, objetivando proporcionar meios para que pudessem deixar a condição de necessitados.⁶

A Constituição de 1934 foi editada sobre a influência da Constituição de Weimar da Alemanha⁷, a qual disciplinava sobre a organização do Estado, declarava os direitos e deveres fundamentais, ampliava as liberdades individuais, novos direitos sociais e o compromisso estabelecido pelo estado de amparo ao povo.⁸

A carta constitucional de 1934 concedeu importância à temática social em seu Artigo 10, atribuindo a União e aos Estados competência concorrente para cuidar da saúde e da assistência pública. Outrora, o Artigo 138 da legislação em comento prescrevia comandos de caráter assistencial, quais sejam⁹:

Assegurar Amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando serviços sociais cuja orientação procura ordenar;
Estimular a educação eugênica;
Amparar a maternidade e à infância;
Socorrer as famílias de prole numerosa;
Proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;
Adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbididade infantis e, de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;
Cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

⁵ LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 48.

⁶ LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 48.

⁷ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>, acessado em 17 de julho de 2022.

⁸ LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 49

⁹ LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 49.

Em 1942, através do Decreto-lei nº 4.830 houve a criação da Legião Brasileira de Assistência (LBA), tratava-se de um órgão assistencial público dirigido inicialmente pela então primeira-dama, Darcy Vargas, segundo André Studart¹⁰.

Esta instituição era destinada a prestação de serviços assistenciais diretamente ou em colaboração com instituições especializadas. Teve por objetivo em sua fundação prestar auxílio às famílias dos soldados enviados a Segunda Guerra Mundial, postergando esse propósito no amparo de famílias carentes, após o fim da guerra.¹¹

Nos dizeres do Doutrinador André Studart¹²:

No decorrer do regime da ditadura militar foi editada a Lei Nº 6.179 de 11 de Dezembro de 1974 instituindo o amparo previdenciário para maiores de 60 anos de idade para inválidos tratava-se do benefício de renda mensal vitalícia, prestação de natureza híbrida, que transitava entre a sistemática do funcionamento da Previdência e da assistência social. Isso porque apesar de concedido independentemente da comprovação do pagamento de contribuição contemporânea ao requerimento o que se aproximava Da Lógica assistencialista exigia-se um vínculo uma vinculação anterior ao sistema Previdenciário a título de ilustração uma das possíveis em quais ações consiste na avaliação prévia no regime do INPS de qualquer época durante no mínimo 12 meses

Arrematamos, com essa narrativa histórica, que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é segmentado no decorrer das décadas, com o reconhecimento da intervenção estatal no âmbito da proteção social, atualmente previsto na Constituição Federal de 1988, e lei nº 8.742 de 1993. Isto é, todos esses legisladores, presidentes e ditadores reconheceram a necessidade da existência do assistencialismo, seja ao idoso ou ao pessoa com deficiência , a fim de proporcionar uma vida digna, que não tenha a miserabilidade como uma rotina diária¹³.

Atualmente é instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993) e regulamentado pelo Decreto nº. 6.214, de 26 de setembro

¹⁰ LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO.** V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 49.

¹¹ LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO.** V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 49. .

¹² LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO.** V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016 p. 49

¹³ LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO.** V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 47-50.

de 2007, tendo o INSS como órgão responsável pela operacionalização e manutenção dos Benefícios Assistenciais¹⁴.

O benefício da prestação continuada foi criado pelo ex-presidente Itamar Franco, no dia 7 de dezembro ano de 1993, instituído pela lei nº 8.742, conhecida popularmente como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que está prevista também na Constituição Federal de 1988 – no art. 203, V.¹⁵

A assistência social consiste na garantia do auxílio assistencial, com a finalidade de proporcionar o mínimo de dignidade para a vida humana dos brasileiros que estão abaixo da linha da miséria, segundo Art. 203. Dessa forma, “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...]”¹⁶

A assistência social tem alguns objetivos elencados nos incisos do artigo 203 da Carta cidadã de 1988, conforme, no dispositivo legal supramencionado, estão localizados todos os objetivos que visam, principalmente, proteger a família. Proporcionando, assim, vida e moradia dignas, amparando a parcela de brasileiros – pessoa com deficiência s e idosos- que não conseguem prover o seu sustento, promovendo a inclusão de todos na sociedade, sem preconceitos por deficiência, e garantindo o mínimo para a sobrevivência¹⁷.

De acordo com Marisa Ferreira dos Santos¹⁸, a Lei Orgânica da Assistência Social, mais conhecida como LOAS, em 2011 teve algumas alterações conforme a lei nº 12.435, com isso entendeu-se que:

[...] a assistência social como Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Isso significa que deve garantir ao assistido o necessário para a sua existência com dignidade. A Lei nº 12.435/2011 alterou substancialmente diversas disposições da LOAS e, inclusive, adequou a terminologia original — pessoas portadoras de deficiência — para referir-se, agora, a pessoas com deficiência.

¹⁴ LEITÃO, André Studart. **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 50-52.

¹⁵ BRASIL. **LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**. nº. 8.742/1993. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-publicacaooriginal-1pl.html>. Acesso em 12 de agosto de 2019.

¹⁶ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > acessada em 05 de maio de 2022.

¹⁷ LEITÃO, André Studart. **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 51.

¹⁸ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO ESQUEMATIZADO**; coord. Pedro Lenza. 6. d. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 137.

A Loas em sua nova redação do artigo 2º, tem objetivos práticos e necessários, assim como o artigo 203 da Carta Magna de 1988, visando proteger a família em todas as suas faixas etárias, amparar os vulneráveis, integrá-los ao mercado de trabalho. Afinal, o benefício é uma ajuda de custo, que se espera ter caráter temporário, com o objetivo de reintegrar pessoas com deficiência na sociedade, garantir a dignidade humana aos assistidos pelo benefício, garantir moradia digna, ou seja, são práticas da universalização dos direitos sociais garantidos em lei¹⁹.

O BPC trata-se de uma política pública essencial, extremamente eficaz e permanente no combate à desigualdade social e proporcionando, assim, a dignidade humana. É um programa essencial tendo em vista que atualmente no Brasil não há nenhum outro projeto que garanta, por exemplo, para os idosos em vulnerabilidade econômica um amparo financeiro que proporcione ao mesmo viver com dignidade²⁰.

A Constituição Federal de 1988 regulamenta o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu art.1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.²¹

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais importantes do ordenamento Jurídico mundial, tendo em vista que se trata de um direito internacional previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo dispensável sua ratificação por tratar-se de um direito adquirido a todos os seres humanos após o seu nascimento²².

Entretanto, o Brasil, por intermédio na Constituição Federal de 1988, rratificou esse direito, no seu artigo 1º, inciso III. A Loas, nº 8.742 de 1993, elencou a sua função social, garantindo assim a dignidade da pessoa, retirando o brasileiro da fragilidade social,

¹⁹ LEITÃO, André Studart. **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 83-84.

²⁰ LEITÃO, André Studart. **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 83 – 84.

²¹ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > acessada em 05 de julho de 2022.

²² LEITÃO, André Studart. **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016.p.83 – 84.

proporcionando, portanto, a vida digna, tirando-o da indefensabilidade social que se encontra, abaixo da linha da miséria, viabilizando a vida honrada, alimentação correta, acesso à moradia, promovendo, conseqüentemente, conforme o Parágrafo Único do art. 2º da lei 12.435 de 2011, o enfrentamento da pobreza. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais²³.

Esse benefício é de extrema necessidade, no sentido em que ainda hoje há brasileiros que estão abaixo da linha da pobreza e que são privados dos direitos fundamentais garantidos no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Por um país mais isonômico com cidadãos vivendo com dignidade, faz-se necessário a existência desse benefício, esperando que seja concedido corretamente aos beneficiários, apurando suas necessidades, a fim de combater fraudes, e para que ocorra uma concessão correta.

Trata-se de benefício assistencial e não de benefício previdenciário, consistindo em uma benesse de assistência social que visa proporcionar o mínimo de dignidade humana para uma parcela da população brasileira – os idosos e as pessoas com deficiência, que não conseguem trabalhar para proporcionar a sua própria subsistência. Para ser contemplado pelo benefício não é preciso ter contribuído com a previdência social, uma vez que é um benefício de auxílio, portanto basta preencher os requisitos legais.²⁴

Os requisitos para a concessão e os direitos são elencados no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, consistem em: o idoso ter 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo considerada família: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto²⁵.

É considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, entretanto, na jurisprudência, não tem prevalecido esse requisito, tendo muitos juízes já

²³ KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 16 ed. Ampl. e atual.- 9 Salvador: Jus Podivm, 2018. p. 507.

²⁴ LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 52

²⁵ LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 110-111.

entendido a necessidade do indivíduo de receber esse benefício independente desse cálculo. Vale ressaltar que este benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.²⁶

A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada, desde que sejam preenchidos os requisitos anteriores, conforme artigo 12 da Portaria Conjunta Nº 3, De 21 De Setembro De 2018²⁷.

Contudo, tem-se comprovada a extrema relevância, motivada pela parcela da população de idosos e pessoa com deficiência s que não tem meios para garantir o seu sustento de forma digna; a dificuldade financeira que as famílias veem passando sem conseguir prover seu próprio sustento. Por isso, tem-se a necessidade da ajuda do governo, a fim de garantir a prática do princípio da dignidade humana, garantido na Constituição federal, no art. 1, III, em prol dos brasileiros abrangidos pelos requisitos desta lei.

2 O DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Os sujeitos e a forma de prestação dessa relação jurídica estão previstos no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.²⁸

Nesse artigo, VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. O legislador definiu os critérios básicos para o recebimento do benefício assistencial, deixando claro que, no momento da criação do BPC não

²⁶ AMADO, Frederico . **LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCURSOS (LPREV) (2016) - CONFORME NOVO CPC**. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 256

²⁷ **PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018**. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41971503/do1-2018-09-24portaria-conjunta-n-3-de-21-de-setembro-de-2018-41971236. Acessado em 05 de maio de 2022.

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 de julho de 2022.

era intencional a relação de dependência aos beneficiários, com tudo aplicado a realidade dos brasileiros, a qual gerou a atual relação de necessidade e dependência, visto que, tais beneficiários não possuem outro meio de prover a sua subsistência.

Sendo, portanto, a Assistência Social prestada a toda e qualquer pessoa que dela necessitar, desde que sejam: os idosos, acima de 65 anos – independente do sexo, e pessoa com deficiência, hipossuficientes, ou seja, sem condições de prover seu próprio sustento, sem que o Estado promova esse auxílio²⁹.

O auxílio é pago pelo Governo Federal, que, por uma questão de logística, estabeleceu que o órgão federal, responsável por promover o efetivo atendimento, verificação do preenchimento dos requisitos supracitados e o pagamento do benefício é o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social)³⁰.

Entretanto, a classe de contemplados com esse benefício carece desse salário para que possam arcar com as suas despesas mínimas.

Segundo André Studart ³¹, por questão de eficiência administrativa, foi incumbido ao INSS a competência para executar e manter o benefício assistencial de prestação continuada, sendo o sujeito ativo da relação jurídica protetora defendido pela Lei Orgânica da Assistência Social, conforme explanado anteriormente, os idosos e as pessoas com deficiência.

Segundo o Dicionário Aurélio, “cidadania” é a qualidade de cidadão, esse entendido como membro de um Estado, considerando o ponto de vista de seus deveres para com a pátria e de seus direitos políticos. Nesse sentido, “cidadania” pode ser definida como a capacidade para o exercício dos direitos políticos e preenchimento do plano das condições de elegibilidade, como pressupostos sucessivos para a participação completa na formação da vantagem na construção da vida política no Estado. Ao se referir ao cidadão como titular do direito de assistência social, o escopo da Lei 8743/93, de fato, foi sinalizar a possibilidade de

²⁹ LEITÃO, André Studart. **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. V.9** Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 62

³⁰ LEITÃO, André Studart. **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. V.9** Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 62.

³¹ LEITÃO, André Studart. **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. V.9** Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 52.

limitação da Sobrevivência subjetiva e exclusivamente para brasileiros, como prescreve o artigo 7º do Decreto 6214/2007³²:

Art. 7º O Benefício de Prestação Continuada é devido ao brasileiro, nato ou naturalizado, e às pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, desde que comprovem, em qualquer dos casos, residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento.

Entretanto, ainda na visão de André Studart³³, com fundamento nos artigos 3º, IV, 5º e 203 da Carta Magna vigente³⁴, o artigo 1º do Pacto de São José da Costa Rica³⁵ e artigo 4º, inciso V da lei 8.742 de 1993³⁶, argumenta-se que os direitos fundamentais decorrentes da condição de pessoa humana, e não da nacionalidade em acréscimo, pode ser exercitado conforme disposto no artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro, segundo qual: estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros. Nos termos da Constituição e das leis, para lhe dizer segunda posição, somente seria possível discriminar os estrangeiros residentes no país dos nacionais, se houvesse disposição constitucional e/ou legal expressas quando a tensão do exercício direitos fundamentais, como acontece, a exemplo, em relação aos direitos políticos.

3 Requisitos para Recebimento do Benefício: Da Pessoa Idosa

Requisitos para o recebimento do *aporte solidário*

³² LEITÃO, André Studart. **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO.** V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 53.

³³ LEITÃO, André Studart. **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO.** V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 54

³⁴ CF/88: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...)

CF/88: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

³⁵ Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

³⁶ Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

Pensão Básica Solidária de Velhice (PBSV)³⁷

A principal e mais transcendente matéria regulamentada pela Lei 20.255 é o regime de pensões de velhice e invalidez e de contribuições solidárias, denominado “Sistema de Pensões Solidárias” que é complementar ao regime geral de pensões regulamentado pelo DL n° 3.500, de 1980, na forma e condições estabelecidas em seu Título 110+:

1. Quem pretende pedir este benefício não pode receber nenhum benefício previdenciário;
2. Deve ter 65 anos de idade, independentemente de ser homem ou mulher;
3. Integrar grupo familiar pertencente aos 60% mais pobres da população;
4. Comprovar residência no território do país há pelo menos 20 anos, contínuos ou descontínuos, dos quais quatro devem estar incluídos nos últimos cinco anos imediatamente anteriores à pedido de pensão.

Compete ao Instituto da Previdência Social (IPS) verificar o adequado cumprimento dos requisitos acima indicados. Esta entidade previdenciária é responsável pela concessão e pagamento direto, bem como pela sua suspensão,

O valor em 1º de julho de 2017, era de US\$ 104.646, esse valor é reajustado automaticamente em 100% da variação sofrida pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE)³⁸.

Conclusão

O Benefício de Prestação continuada é um benefício garantido em ambos Países, o direito a dignidade para a sobrevivência em sociedade é algo garantido na declaração dos

³⁷ CIFUENTES, Lilo, Hugo, **EL SISTEMA DE SEGURIDAD SOCIAL CHILENO**. Ediciones Universidad Católica de Chile. Publicado en Santiago de Chile, 2018.

³⁸ CIFUENTES, Lilo, Hugo, **EL SISTEMA DE SEGURIDAD SOCIAL CHILENO**. Ediciones Universidad Católica de Chile. Publicado en Santiago de Chile, 2018.

direitos humanos de 1948, que ao ser proclamado, cabe a cada Estado garantir a aplicação prática desse direito. O Brasil, ao ratificar essa declaração e ao colocar como um dos princípios basilares da República Federativa do Brasil, o mesmo teve que adotar algumas medidas para que esse direito fosse colocado em prática, a maneira encontrada foi a criação da assistência social, que entendeu que uma das formas efetivas seria a criação desse benefício assistencial, e a faixa da população que foi escolhida para a contemplação desse benefício foram os idosos acima de 65 anos (que foi o tema abordado neste artigo) e as pessoas portadoras de deficiência, que não tem condições de prover ou de ter provida sua subsistência, entendeu-se sendo os mais vulneráveis, esse benefício prevê a contemplação de uma renda mínima, resultando numa vida mais digna com observância dos direitos fundamentais.

No Chile para a aplicação desta garantia a mesma encontra-se prevista na principal e mais transcendente matéria regulamentada pela Lei 20.255 é o regime de pensões de velhice e invalidez e de contribuições solidárias, denominado “Sistema de Pensões Solidárias” que é complementar ao regime geral de pensões regulamentado pelo DL nº 3.500, de 1980, na forma e condições estabelecidas em seu Título 110³⁹.

Para a concessão da benesse cada País estabeleceu as suas regras, por exemplo no Brasil: limitou a concessão somente aos idosos, que tenham 65 anos ou mais independente de ser homem ou mulher e aos portadores de deficiência e restringindo também a renda como critério, tendo que ser um ¼ do salário mínimo como renda per capita pelo grupo familiar e não receber nenhum benefício da previdência social. Já no Chile quem pretende pedir este benefício não pode receber nenhum benefício previdenciário, deve ter 65 anos de idade, independentemente de ser homem ou mulher; integrar grupo familiar pertencente aos 60% mais pobres da população e comprovar residência no território do país há pelo menos 20 anos, contínuos ou descontínuos, dos quais quatro devem estar incluídos nos últimos cinco anos imediatamente anteriores a pedido de pensão.

Conclui-se que a eficácia do Benefício de Prestação continuada ou o aporte *solidário*

³⁹ CIFUENTES, Lilo, Hugo, **EL SISTEMA DE SEGURIDAD SOCIAL CHILENO**. Ediciones Universidad Católica de Chile. Publicado en Santiago de Chile, 2018.

Pensão Básica Solidária de Velhice (PBSV) são benefícios necessários e de grande valia e para que essa parcela da população de ambos países tenha dignidade e saia da miserabilidade, em que se encontram sem a concessão desse benefício.

Porém sabemos e entendemos no presente estudo vão muito além de quais são os requisitos, o principal: a sua importância na vida de cada cidadão na contemporaneidade. – Se cada leitor, for capaz de entender (mesmo que superficialmente) sobre a importância deste benefício em cada País e em uma reunião possa falar e defender o benefício e a sua aplicação e conseguindo conscientizar a população, formaremos uma rede de disseminação do conhecimento e possibilitará que mais pessoas descubram e possam fazer valer o seu direito em ter uma vida mais digna e assim possamos diminuir a miserabilidade em ambos Países.

Bibliografia

AMADO, Frederico. **LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCURSOS (LPREV)** (2016) - CONFORME NOVO CPC. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 256

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.27 IN LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 48

LEITÃO, André Studart. **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 64.

KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 16 ed. Ampl. e atual.- 9 Salvador: Jus Podivm, 2018.p. 492 – 496

Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/negocios/no-brasil-75-dos-trabalhadores-autonomos-nao-possuem-cnpj/#:~:text=Sem%20CNPJ,aut%C3%B4nomos%2C%20sem%20um%20CNPJ>). – Acessado em 16 de julho de 2022.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm – acessado em 17 de julho de 2022.

Disponível em: Agência Senado. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/11/brasil-tem-11-milhoes-de-analfabetos-aponta-ibge#:~:text=Atualmente%2011%20milh%C3%B5es%20de%20brasileiros,19%2C%20a%20alfabetiza%C3%A7%C3%A3o%20foi%20prejudicada>. – Acessado em 16 de julho de 2022.

Disponível em: <https://www.abranet.org.br/Noticias/IBGE%3A-40-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-Internet-3345.html?UserActiveTemplate=site#.YtNWDnbMLIU> . – Acessado em 16 de julho de 2022.

Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>, acessado em 17 de julho de 2022.

BRASIL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. n.º. 8.742/1993. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-publicacaooriginal-1pl.html>. Acesso em 12 de agosto de 2019.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm acessada em 05 de maio de 2022.

BRASIL. PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41971503/do1-2018-09-24portaria-conjunta-n-3-de-21-de-setembro-de-2018-41971236. Acessado em 05 de maio de 2022.

12 AÑOS DE MODERNIZACIÓN DE LA SEGURIDAD SOCIAL EN CHILE editado por CIEDESS. Publicado en Santiago de Chile, enero 2016.

CIFUENTES, Lilo, Hugo, **EL SISTEMA DE SEGURIDAD SOCIAL CHILENO.** Ediciones Universidad Católica de Chile. Publicado en Santiago de Chile, 2018.

Não basta apenas completar os 65 anos, mas também estaria o indivíduo condicionado a sua hipossuficiência econômica, requisito que não é exigido para nenhuma das aposentadorias, em que a prestação assistencial não gera direito do abono anual, a gratificação natalina, a mensalidade devido aos aposentados⁴⁰.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 203, inciso V, a concessão de benefício assistencial a todos aqueles que necessitarem quando houver enquadramento como Pessoa com Deficiência ou Idoso, que não puderem manter sua própria subsistência nem a ter provida por sua família, conforme descrito anteriormente

No mesmo sentido o artigo 20 da Lei 8.742/93:

⁴⁰ KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO.** 16 ed. Ampl. e atual.- 9 Salvador: Jus Podivm, 2018.p. 492 – 496

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família⁴¹.

Importante ressaltar que renda no caso concreto é a soma de todas as receitas dos membros do grupo familiar, descontadas as despesas básicas. O resultado será dividido pelo número de membros do grupo familiar e o resultado compõe a renda per capita para fins de concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada.

Nesse sentido, renda é a soma de todas as receitas (Renda Bruta Familiar) descontadas as despesas, sendo posteriormente feita a divisão entre os membros familiares.

A renda per capita deve ser de ¼ de salário mínimo por cada componente do grupo familiar, conforme § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93⁴²:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

[...]

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja **renda mensal per capita** seja:

I - Igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

O benefício assistencial, diferentemente dos demais benefícios programáveis da Previdência Social, não tem previsão de idades diferentes em razão do sexo, logo, o benefício assistencial será concedido para o idoso, seja homem ou mulher, quando o mesmo completar 65 anos. A previsão de idade única para homens e mulheres, tem como objetivo a não ocorrência de contradições na sistemática do benefício, de acordo com André Studart⁴³.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (*APORTE SOLIDÁRIO*) NO CHILE

Durante a ditadura do governo de Pinochet, o Chile passou a adotar o sistema compulsório de capitalização, gerenciado por administradores de fundos de pensão privados,

⁴¹ BRASIL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. nº. 8.742/1993. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-publicacaooriginal-1pl.html>. Acesso em 12 de agosto de 2019.

⁴² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm – acessado em 17 de julho de 2022.

⁴³ LEITÃO, André Studart. **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 64.

aos quais cada cidadão tem por obrigação contribuir com 10% da sua renda, bem como escolher qual será a sua administradora do seu fundo de pensão, aos quais também serão pagos e variam de acordo com cada fundo privado.

Com isso infelizmente muitos trabalhadores não conseguem manter seu padrão de vida e ganhos na sua velhice (tendo em vista que o sistema adotado, você contribui com o valor que será o total que você irá usufruir para receber como aposentadoria, com isso muitos chilenos receberiam um valor menor que o salário mínimo vigente), além dos trabalhadores que vivem na informalidade e que não tem condições financeiras de contribuir ou de guardar algum valor para pensar na sua sobrevivência após os 65 anos.

Com isso o Chile, na esperança de diminuir a pobreza, a miséria e a desigualdade social no país e tentando garantir o mínimo para a sobrevivência o governo criou o os *aportes solidarios*, é o ponto principal da seguridade social, o sistema atribui pensões solidárias e contribuições solidárias financiadas pelo Estado, ou seja, benefícios não contributivos.

Requisitos para o recebimento do *aporte solidário*

Pensão Básica Solidária de Velhice (PBSV)⁴⁴

A principal e mais transcendente matéria regulamentada pela Lei 20.255 é o regime de pensões de velhice e invalidez e de contribuições solidárias, denominado “Sistema de Pensões Solidárias” que é complementar ao regime geral de pensões regulamentado pelo DL n° 3.500, de 1980, na forma e condições estabelecidas em seu Título 110+:

5. Quem pretende pedir este benefício não pode receber nenhum benefício previdenciário;
6. Deve ter 65 anos de idade, independentemente de ser homem ou mulher;
7. Integrar grupo familiar pertencente aos 60% mais pobres da população;

⁴⁴ CIFUENTES, Lilo, Hugo, **EL SISTEMA DE SEGURIDAD SOCIAL CHILENO**. Ediciones Universidad Católica de Chile. Publicado en Santiago de Chile, 2018.

8. Comprovar residência no território do país há pelo menos 20 anos, contínuos ou descontínuos, dos quais quatro devem estar incluídos nos últimos cinco anos imediatamente anteriores à pedido de pensão.

Compete ao Instituto da Previdência Social (IPS) verificar o adequado cumprimento dos requisitos acima indicados. Esta entidade previdenciária é responsável pela concessão e pagamento direto, bem como pela sua suspensão,

O valor em 1º de julho de 2017, era de US\$ 104.646, esse valor é reajustado automaticamente em 100% da variação sofrida pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE)⁴⁵.

Conclusão

O Benefício de Prestação continuada é um benefício garantido em ambos Países, o direito a dignidade para a sobrevivência em sociedade é algo garantido na declaração dos direitos humanos de 1948, que ao ser proclamado, cabe a cada Estado garantir a aplicação prática desse direito. O Brasil, ao ratificar essa declaração e ao colocar como um dos princípios basilares da República Federativa do Brasil, o mesmo teve que adotar algumas medidas para que esse direito fosse colocado em prática, a maneira encontrada foi a criação da assistência social, que entendeu que uma das formas efetivas seria a criação desse benefício assistencial, e a faixa da população que foi escolhida para a contemplação desse benefício foram os idosos acima de 65 anos (que foi o tema abordado neste artigo) e as pessoas portadoras de deficiência, que não tem condições de prover ou de ter provida sua subsistência, entendeu-se sendo os mais vulneráveis, esse benefício prevê a contemplação de uma renda mínima, resultando numa vida mais digna com observância dos direitos fundamentais.

No Chile para a aplicação desta garantia a mesma encontra-se prevista na principal e mais transcendente matéria regulamentada pela Lei 20.255 é o regime de pensões de velhice e invalidez e de contribuições solidárias, denominado “Sistema de Pensões Solidárias” que é

⁴⁵ CIFUENTES, Lilo, Hugo, **EL SISTEMA DE SEGURIDAD SOCIAL CHILENO**. Ediciones Universidad Católica de Chile. Publicado en Santiago de Chile, 2018.

complementar ao regime geral de pensões regulamentado pelo DL nº 3.500, de 1980, na forma e condições estabelecidas em seu Título 110+⁴⁶.

Para a concessão da benesse cada País estabeleceu as suas regras, por exemplo no Brasil: limitou a concessão somente aos idosos, que tenham 65 anos ou mais independente de ser homem ou mulher e aos portadores de deficiência e restringindo também a renda como critério, tendo que ser um ¼ do salário mínimo como renda per capita pelo grupo familiar e não receber nenhum benefício da previdência social. Já no Chile quem pretende pedir este benefício não pode receber nenhum benefício previdenciário, deve ter 65 anos de idade, independentemente de ser homem ou mulher; integrar grupo familiar pertencente aos 60% mais pobres da população e comprovar residência no território do país há pelo menos 20 anos, contínuos ou descontínuos, dos quais quatro devem estar incluídos nos últimos cinco anos imediatamente anteriores a pedido de pensão.

Conclui-se que a eficácia do Benefício de Prestação continuada ou o aporte *solidário Pensão Básica Solidária de Velhice (PBSV)* são benefícios necessários e de grande valia e para que essa parcela da população de ambos países tenha dignidade e saia da miserabilidade, em que se encontram sem a concessão desse benefício.

Porém sabemos e entendemos no presente estudo vão muito além de quais são os requisitos, o principal: a sua importância na vida de cada cidadão na contemporaneidade. – Se cada leitor, for capaz de entender (mesmo que superficialmente) sobre a importância deste benefício em cada País e em uma reunião possa falar e defender o benefício e a sua aplicação e conseguindo conscientizar a população, formaremos uma rede de disseminação do conhecimento e possibilitará que mais pessoas descubram e possam fazer valer o seu direito em ter uma vida mais digna e assim possamos diminuir a miserabilidade em ambos Países.

Bibliografia

AMADO, Frederico. **LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCURSOS (LPREV)** (2016) - CONFORME NOVO CPC. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 256

⁴⁶ CIFUENTES, Lilo, Hugo, **EL SISTEMA DE SEGURIDAD SOCIAL CHILENO**. Ediciones Universidad Católica de Chile. Publicado en Santiago de Chile, 2018.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.27 IN LEITÃO, André Studart . **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 48

LEITÃO, André Studart. **COLEÇÃO PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. V.9 Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 64.

KERTZMAN, Ivan. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 16 ed. Ampl. e atual.- 9 Salvador: Jus Podivm, 2018.p. 492 – 496

Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/negocios/no-brasil-75-dos-trabalhadores-autonomos-nao-possuem-cnpj/#:~:text=Sem%20CNPJ,aut%C3%B4nomos%2C%20sem%20um%20CNPJ>). – Acessado em 16 de julho de 2022.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm – acessado em 17 de julho de 2022.

Disponível em: Agência Senado. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/11/brasil-tem-11-milhoes-de-analfabetos-aponta-ibge#:~:text=Atualmente%2011%20milh%C3%B5es%20de%20brasileiros,19%2C%20a%20alfabetiza%C3%A7%C3%A3o%20foi%20prejudicada>. – Acessado em 16 de julho de 2022.

Disponível em: <https://www.abranet.org.br/Noticias/IBGE%3A-40-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-Internet-3345.html?UserActiveTemplate=site#.YtNWDnbMLIU> . – Acessado em 16 de julho de 2022.

Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>, acessado em 17 de julho de 2022.

BRASIL. **LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**. nº. 8.742/1993. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-publicacaooriginal-1pl.html>. Acesso em 12 de agosto de 2019.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm acessada em 05 de maio de 2022.

BRASIL. **PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018**. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41971503/do1-2018-09-24portaria-conjunta-n-3-de-21-de-setembro-de-2018-41971236. Acessado em 05 de maio de 2022.

12 AÑOS DE MODERNIZACIÓN DE LA SEGURIDAD SOCIAL EN CHILE editado por CIEDESS. Publicado en Santiago de Chile, enero 2016.

CIFUENTES, Lilo, Hugo, **EL SISTEMA DE SEGURIDAD SOCIAL CHILENO**. Ediciones Universidad Católica de Chile. Publicado en Santiago de Chile, 2018.

Submetido em 10.07.2023

Aceito em 14.08.2023